



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

CÂMARA MUNICIPAL DE	
APROVADO O PAR	
PARECER	☒ Unanimidade
____ Votos Contra	Votos a Favor
Sala das Sessões em: 28 de maio de 2025	
_____ PRESIDENTE	

O Projeto de Lei 07/2025 de autoria da nobre edil Moana Meira, onde Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas Cuidando de Quem Cuida, no município de Jequié e dá outras providências.

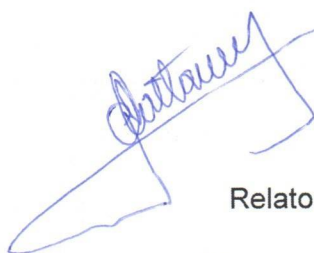
Ao verificarmos o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa Legislativa, onde o mesmo opina pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei ora em questão, opinamos pela sua aprovação, colocando o mesmo a apreciação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

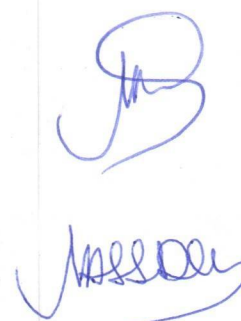

Daubti Rocha (Colorido)

Relator da Comissão de Justiça e Redação Final



Ramon Fernandes

Relator da Comissão de Saúde e Assistência Social






Mateus Budega

Relator da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor e Defesa da Mulher





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

PARECER JURÍDICO AO PROJETO 07/2025

EMENTA: "Projeto de Lei nº 07/2025 que institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção às mães atípicas" "cuidando de quem cuida" no âmbito do Município de Jequié-BA.

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Jequié – BA encaminhou, nesta data, para essa Procuradoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei 07/2025 de autoria dos Vereado Moana Meira.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa que a autoridade competente munuiu-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

Trata-se do Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria dos Vereadora Moana Meira, que, nos termos da sua ementa, "institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção às mães atípicas" "cuidando de quem cuida" no âmbito do Município de Jequié-BA".

A matéria tratada na propositura em epígrafe, instituição de política pública voltada à saúde da população local, é de interesse estritamente local, de modo que o município possui competência legislativa para a sua regulamentação, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Alexandre de Moraes I reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional."

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, "é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

Anota-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 6I, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)".

Nesse ínterim, é possível que o Poder Legislativo estabeleça na legislação local algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público local visando ampliar ou melhorar o desenvolvimento de políticas públicas cuja implementação encontra-se no âmbito da competência do Município.

No caso em apreço, verifica-se que as disposições constantes no art. 3º da propositura são, em sua quase totalidade, diretrizes voltadas ao bem-estar físico e psicológico às mães e cuidadoras atípicas, por essa razão, não caracterizam interferência na gestão do serviço de saúde prestado pela Administração Pública local.

Com efeito, o art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", elenca o rol das atribuições dos municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde:

"Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

- IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e e) de saúde do trabalhador;
- V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;
- VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
- XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação." (g.n.)

Como se nota, a competência municipal para normatizar de forma complementar as ações e serviços de saúde se restringe à área pública da esfera de governo local.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Ao contrário, a saúde é um direito social que deve ser tutelado pelo Estado (art. 6º, *caput*, da CF), sendo considerado de relevância pública as ações e serviços de saúde, ainda que prestados por pessoa física ou jurídica de direito privado, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da CF). Ademais, a proteção à maternidade também constitui direito social (art. 6º, *caput*, da CF).

O princípio da isonomia é um princípio constitucional que define que todos são iguais perante a lei, o que implica no dever estatal de tratar todos os cidadãos de maneira igualitária, sem discriminação de qualquer natureza.

Esse princípio, no entanto, pode ser relativizado, uma vez que, em certas situações, a simples igualdade perante a lei não assegura condições igualitárias de acesso. Dessa forma, entende-se que "*o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades*".

Essa expressão consiste no princípio da igualdade material, o qual é previsto na Constituição Federal (art. 5º, *caput*, CF), e deve ser compreendido num contexto democrático em que se veda qualquer diferenciação de qualidade, mas permite um tratamento diferenciado em caso de desigualdade fática.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

O Poder Legislativo, ao elaborar e aplicar as leis, deve assegurar que não haja tratamento diferenciado para pessoas idênticas. Assim, se uma lei prevê tratamentos diferentes para indivíduos, é preciso que haja uma justificativa objetiva e razoável, caso contrário seria uma diferenciação abusiva e inconstitucional.

Nesse sentido, as leis que preveem diferenciações e, ainda assim, respeitam o princípio da isonomia são aquelas que pretendem atenuar os desníveis nas condições econômicas e sociais e dar condições mais justas aos indivíduos.

No caso em apreço, o projeto de lei visa a concretizar o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, *caput*, da CF) e em especial às mães atípicas.

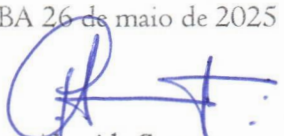
Logo, a norma jurídica constante deste Projeto visa a concretizar preceitos constitucionais, sendo materialmente constitucional.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 07/2025, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo desta Casa Legislativa.

Jequié – BA 26 de maio de 2025


Peccy Almeida Santos
OAB/BA., nº 31.683